



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 178 /2021**  
**33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21.05.2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº1/3933/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201704402 -**  
**RECORRENTE: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**  
**CGF: CGF: 06.600666-0**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA:** ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Creditamento indevido de ICMS relativo à entrada de mercadoria sem que o contribuinte possuísse ainda inscrição no Cadastro Geral da Fazenda. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso ordinário provido. Reformada a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

**PALAVRA CHAVE**  
**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO- FALTA DE INSCRIÇÃO - CGF**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração por CREDITO INDEVIDO, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. a empresa lançou e aproveitou créditos fiscais no valor de R\$ 137.191,60 no período de maio/2012 oriundo de levantamento e apuração inválidos, realizado em ambiente externo a sua escrituração fiscal digital, conforme planilha e informação complementar.

O Autoridade fiscal apontou como infringidos os Art.s 49º, 52º e 53º da Lei nº 12.670/96. Indicando a penalidade disposta no Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. Instruem ainda os autos: Informações Complementares; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de Conclusão; Lista de Postagem dos Correios; CD; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; Lista de Postagem; comprovante Correios; consulta SPED; e defesa (com anexos) e recurso ordinário.

Em sede de informações complementares, fls. 12 o agente do fisco informou :

1. "Em março de 2012 a empresa informou no seu Livro Registro de Entradas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

— a essa altura instrumento já anacrônico, diversas notas fiscais de entrada no valor de R\$2.063.842,73, registrando o valor de R\$137.191,60 a título de crédito fiscal.

2. Cc Em maio de 2012, quando a sua inscrição foi obtida, a empresa inaugurou sua escrita fiscal digital com esse crédito de origem não autorizada.

A análise posterior de suas apurações demonstra que referido crédito foi efetiva e integralmente aproveitado nos dois primeiros períodos de referência subsequentes, ou seja, meses 06 e 07/2012, já sob a Escrituração Fiscal Digital. Nesta situação, determina a legislação a cobrança do imposto indevidamente utilizado e multa correspondente a uma vez esse valor, o que corresponde a R\$137.191,60, conforme código de infração.

Cabe observar que de fato a recorrente registrou operações antes de obter sua condição de contribuinte, o que somente deveria ocorrer após a obtenção da inscrição estadual e que o instrumento de utilizado para registrar o fato foi um livro apócrifo, não autorizado e, àquela altura, já obsoleto e que o registro somente teria validade jurídica se feito no ambiente da escrituração fiscal digital, com transmissão e assinatura digital.

Ao apresentar sua defesa, em Primeiro Grau o contribuinte ingressou anexou os docs. fls. 46 a 107 e sustento em seu prol que:

1. em março de 2012, a impugnante constituiu o estabelecimento no município de Paracuru. A abertura deste estabelecimento se deu mediante alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial da Bahia em 12/03/2012 e na Junta Comercial do Estado do Ceará em 21/03/2012;
2. em 21/03/2012, a impugnante obteve sua inscrição no CNPJ. Nesta data o estabelecimento já dispunha de estrutura física, porém ainda não possuía inscrição estadual, em razão de entraves burocráticos;
3. no período compreendido entre os dias 21/03 e 14/05/2012 o estabelecimento já possuía inscrição no CNPJ e estrutura física, porém não estava inscrito como contribuinte de ICMS perante o Estado do Ceará;
4. nesse período a impugnante recebeu mercadorias em transferência que já haviam sido requisitadas e cuja entrega não pôde ser adiada, em razão da demora na obtenção de sua inscrição estadual;
5. a maioria das mercadorias recebidas neste período não continha destaque de ICMS;
6. as notas fiscais de nº 814 e 822, que geraram os créditos glosados pelo Fisco, também foram objeto de outra autuação, no caso o Auto de Infração nº



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 2017.04399, lavrado por falta na escrituração na EFD, o qual foi pago;
7. a impugnante tem direito a crédito sobre o ICMS destacado nos documentos fiscais representativos da entrada de mercadorias que serão utilizadas em suas atividades;
  8. a legislação permite o aproveitamento de créditos extemporâneos de ICMS, respeitado o prazo decadencial;
  9. a infração tem caráter formal que foi sanada pelo pagamento do auto de infração no 201704400 (falta de escrituração na EFD);
  10. a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Inconformado com a decisão de piso que, com base no art. 2º da Instrução Normativa 33/93 deu pela procedência à sua autuação, o contribuinte, interpôs o presente Recurso Ordinário, fls. 185 a 193, sob o argumento de contradição quanto à impossibilidade de sobreposição de infrações sobre o mesmo fato e omissão quanto à falta de embasamento legal para a autuação. No mérito, a defendente dispõe acerca do direito ao crédito de ICMS sobre mercadorias ingressadas em seu estabelecimento antes da obtenção de sua inscrição normativa. Finalmente, atribuiu caráter confiscatória à multa aplicada.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

## VOTO DO RELATOR

Conforme a documentação que consta dos autos o contribuinte, em 21/03/2012, já havia arquivado o Contrato Social na Junta Comercial do Estado do Ceará (docs.77 a 89). Nessa mesma data obteve sua inscrição no CNPJ, constante das fl. 91 dos autos. A existência de tal documentação é capaz de demonstrar a empresa já existia legalmente, faltando-lhe apenas a inscrição no CGF, que foi deferida no mês de maio de 2012.

Do cotejo da documentação é indubitoso que a recorrente não estava registrada no CGF quando da aquisição das mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 814 e 822 (fls.94 e 96), que se deu em março de 2012, e como tal, não tinha à aquele tempo, como



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

fazer o registro dessas notas fiscais, tanto que o fez, de forma clandestina e à margem da legislação tributária.

O fato que tenho por relevante é que ao ser inscrita no CGF, no mês de maio/2012, lançou o crédito das citadas notas fiscais, e demonstra em sua defesa que as notas fiscais são idôneas, que de fato são. A empresa estava constituída e perfeitamente identificável, tinha o CNPJ e já havia arquivado o Contrato Social na Junta Comercial do Estado do Ceará. Em tal situação, o crédito poderia ser aproveitado dentro do período prescricional de 05 (cinco) anos, como de fato foi, vez que não havia obstáculo ao direito do contribuinte de fazer apropriação do crédito fiscal, conforme artigo 51, § 4º, da Lei nº 12.670/96. Assim entendo que assiste razão a recorrente quanto ao direito do crédito pertinente as Notas Fiscais nºs 814 e 822, constantes às fls. 94 e 96 dos autos

No que tange à alegação de multa confiscatória, cumpre salientar que não compete ao julgador administrativo a verificação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, consoante previsto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Assim voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe procedência, com a conssequente reforma a decisão de procedência proferida em 1º Instância, para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal.

É como voto.

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; a 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Presentes à Sessão os Conselheiros Dr. José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2021.**

ROBERIO  
FONTENELE DE  
CARVALHO

Assinado de forma digital por  
ROBERIO FONTENELE DE  
CARVALHO  
Dados: 2021.08.17 17:21:35  
-03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:224139953  
15

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.08.24 16:12:58 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital  
por RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.08.25 10:27:42  
-03'00'

**Dr. Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**